



**MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

DECISÃO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 126/2023
PREGÃO ELETRÔNICO**

Vistos.

Com o procedimento citado, o Município de Três Barras visa a “contratação de empresa para fornecimento de mão de obra e materiais” a fim de “executar obra de pavimentação em concreto de vias públicas”.

Formulado e publicado o Edital, houveram questionamentos que foram solucionados, não sobrevivendo nenhuma impugnação.

Assim, no dia e hora determinados o Pregoeiro “lançou a disputa de preços junto à plataforma eletrônica”, e, encerrados os lances, apreciou os documentos de habilitação da licitante com o menor preço apresentado, “desclassificando-a” pela inconsistência de documentos e do Atestado de Capacidade Técnica.

Desta decisão houve recurso que não foi acatado.

In limine foram apreciados os documentos de habilitação da segunda licitante com o menor preço apresentado, a empresa Via Preferencial Serviços Ltda. (CNPJ 21.462.382/0001-45), os quais foram “DECLARADOS HAPTOS” pelo Agente de Contratação ante a regularidade.

Sobreveio então manifestação de “recurso administrativo” pela empresa, ENGEMASS – Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 07.289.188/0001-89), que, em tempo, protocolou em petição as razões do inconformismo, quais sejam:

- (i) planilha orçamentária com erros insanáveis,
- (ii) descontos desproporcionais nos subitens.

Sendo intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

A Sra. Agente de Contratação, na fase de admissão do inconformismo, “manteve a decisão” impugnada, remetendo o feito, então, para julgamento pela Autoridade Superior.

É o breve relato.



Passo à exposição de minha decisão.

Para participar do certame, em atenção à exigência do Edital da Concorrência, apresentou a Recorrida “planilha orçamentária” de seus custos e lucros, e, tendo sido declarado vencedora, no prazo determinado, a “planilha orçamentária readequada” ao desconto do seu lance.

Argumenta a Recorrente, como fundamento para o seu inconformismo, que “... a planilha orçamentária da licitante está com **erros de arredondamento em todos os serviços constantes da planilha orçamentária** ... não observou a exigência do Edital, **por não ter praticado o desconto global de seu lance nos subitens integrantes do lote** ... o regime de execução será indireto, na modalidade de **empreitada por preço unitário** ... porém, **adotou preços unitários diferentes para o mesmo serviço, o que não condiz com a modalidade de contratação** ...”, falhas estas que “... podem acarretar diferenças nos valores efetivamente contratados ...”, e, consequentemente, “ferir a isonomia” da disputa.

E, para vincular os apontamentos ao pedido de desclassificação da proposta da Recorrida, argumenta a Recorrente que “... a proposta da licitante contém vícios insanáveis ...”.

Diante do reconhecimento pela Recorrida da existência de erros de somas dos valores lançados na planilha readequada (arredondamentos), conforme se extrai de suas contrarrazões, **versa a discussão** sobre a possibilidade ou não de correção da mesma, ou seja, **se tais erros são insanáveis** ou não.

Erro insanável é aquele que vicia o ato, ou seja, aquele que altera a substância da informação, que atinge o ato na sua forma própria ou natureza íntima.

Seguindo esse entendimento, a legislação de licitações constitui como insanáveis aqueles atos compostos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que, por conseguinte, atenta para o fato de que em sendo possível a correção sem que ocorra alteração do resultado, o erro não será considerado insanável.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

...

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas

Prefeitura Municipal de Três Barras



propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

...
(TCU – Acórdão 1487/2019-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)

No caso em estudo, a Recorrida apresentou a planilha orçamentária com erros de soma, materiais, como também reconheceu a Recorrente quando argui que há “erro de arredondamento”.

A correção dessas somas, tal qual já efetivado através das planilhas orçamentárias juntadas com as contrarrazões, não alterou o preço final da proposta, ou seja, trataram-se de meras adequações quantitativas, mantendo irretocável o preço vencedor.

A **finalidade** das cláusulas que impõe a **inabilitação** ou a **desclassificação** dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de **inocorrência de efetiva lesão** a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja **corrigida**.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio processual da **instrumentalidade das formas** aos certames licitatórios, relativizando-se o rigorismo formal.

Assim, a nova Lei objetiva **restringir** o espaço de discricionariedade das entidades contratantes, a fim de evitar **formalismos excessivos**. Inclusive, que possam resultar em uma verdadeira “caça aos erros” durante a verificação da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:

“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. **DJ, 28 out. 2003**).

(<https://conlicitacao.com.br/erros-sanaveis-em-licitacoes/>)

Nesse contexto, não se verifica que no caso em questão ocorreram erros insanáveis, por conseguinte, prejuízo à Administração ou ao processo de licitação.

Av. Santa Catarina, 616 - Centro

89490-000 / 47 3623 0121

prefeitura@tresbarras.sc.gov.br

:: www.tresbarras.sc.gov.br ::

Prefeitura Municipal de Três Barras



Declaradamente, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos priorizou a validação dos atos administrativos quando houver a presença de vícios sanáveis, de modo a evitar a repetição de procedimentos desnecessários, moldando a teoria das nulidades e concedendo nova modelagem ao princípio do formalismo moderado.

(<https://www.conjur.com.br/2022-set-16/licitacoes-contratos-vicio-insanavel-proposta-discrecionalidade-administrativa>)

Desclassificar a Recorrida por mero erro formal é exacerbar o formalismo procedimental, prejudicando, isso sim, os princípios da concorrência e da economicidade, regras basilares das licitações.

DISPOSITIVO

Diante das considerações, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo apresentado e **DETERMINO a continuidade do presente Processo de Licitação** para homologar o resultado e adjudicar o objeto à empresa, VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

Intime-se na forma da lei.

Três Barras, 09 de outubro de 2023

ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE
PREFEITA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS

ANTONIO EDUARDO MARTINS WEINFURTER
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
OAB/SC 8139